

**INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
(LL.M.) EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

LUIZ GUILHERME FERNANDES ROSA NORONHA

**A SAÍDA DEFINITIVA DA PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL: ASPECTOS
TRIBUTÁRIOS E REGULATÓRIOS**

SÃO PAULO

2019

LUIZ GUILHERME FERNANDES ROSA NORONHA

**A SAÍDA DEFINITIVA DA PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL: ASPECTOS
TRIBUTÁRIOS E REGULATÓRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de LL.M. em Direito Tributário do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção de título de pós-graduação *lato sensu* em Direito.

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

SÃO PAULO

2019

Noronha, Luiz Guilherme Fernandes Rosa.

A Saída Definitiva da Pessoa Física Residente no Brasil:
Aspectos Tributários e Regulatórios / Luiz Guilherme Fernandes
Rosa Noronha. – São Paulo, 2019.

34 f.

Monografia (Pós-graduação *lato sensu* em Direito
Tributário – LL.M.)

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

1. Saída Definitiva do País 2. Não Residente. 3. Imposto
sobre a Renda – IR. 4. Imposto sobre Operações de
Crédito, Câmbio, e Seguro, ou relativas a Títulos ou
Valores Mobiliários – IOF. 5. Investimentos no Brasil

LUIZ GUILHERME FERNANDES ROSA NORONHA

**A SAÍDA DEFINITIVA DA PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL: ASPECTOS
TRIBUTÁRIOS E REGULATÓRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de LL.M. em
Direito Tributário do Insper – Instituto de Ensino
e Pesquisa, como parte dos requisitos para a
obtenção de título de pós-graduação *lato sensu*
em Direito.

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

Data de Aprovação __/__/__

SEM BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, irmãos e familiares: Jorge, Ligia, Luiz Henrique, Jorginho Ticão, Tia Dina “*in memoriam*”, Marcinha, Virinha, Rubinho “*in memoriam*”, Leozinho, Laurinha e Marcioca, pelo amor incondicional, cuidados, carinho e apoio não só durante neste processo, mas em todos os outros de minha vida. Com vocês, todos os caminhos se tornam mais fáceis e prazerosos.

Agradeço também à Tatiana Villani e ao Leonardo P. Monticelli, tributaristas e, acima de tudo, colegas de trabalho que me muito me ensinaram e ensinam sobre o Direito Tributário.

A todos vocês, minha eterna gratidão!

RESUMO

As providências a serem cumpridas perante a Receita Federal para a concretização da saída com ânimo definitivo pelas pessoas físicas residentes no Brasil que se tornam não residentes para fins fiscais podem acarretar uma série de implicações de ordem regulatória e tributária. O objetivo do presente trabalho consiste em trazer dificuldades práticas e jurídicas decorrentes da Saída Definitiva do País, especialmente relativos às participações societárias e ativos no mercado financeiro e de capitais. Também, serão propostas análises que visem mitigar o teor vago e impreciso das bases legais e infra legais aplicáveis ao caso, que acarretam inconsistências no âmbito tributário. O método empregado é o dedutivo e analítico, baseado na análise comparativa entre o regramento regulatório e tributário no Brasil.

Palavras-chave: Saída Definitiva do País; Não Residente; Imposto sobre a Renda – IR; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; Investimentos no Brasil.

ABSTRACT

The applicable steps before the Brazilian Revenue Service for those individuals residents in Brazil who become non-residents for tax purposes may result in regulatory and tax events. The work will be focused on bringing difficulties faced for those who proceeded with such steps in practical and legal view, especially regarding equity held in Brazilian companies, as well as assets held on Brazilian capital market. Also, the analysis proposed pursue to mitigate the vague and inexact content of the applicable rules over such case, which in turn shall cause inconsistency on tax matters. The employed method is deductive and analytical, based upon the comparative analysis of Brazilian's regulatory and tax rules.

Keywords: Exit from Brazil; Non-Resident; Brazilian Income Tax. Tax on Financial Operations; Investments on equity of Brazilian Companies; Investments on Brazil.

SUMÁRIO

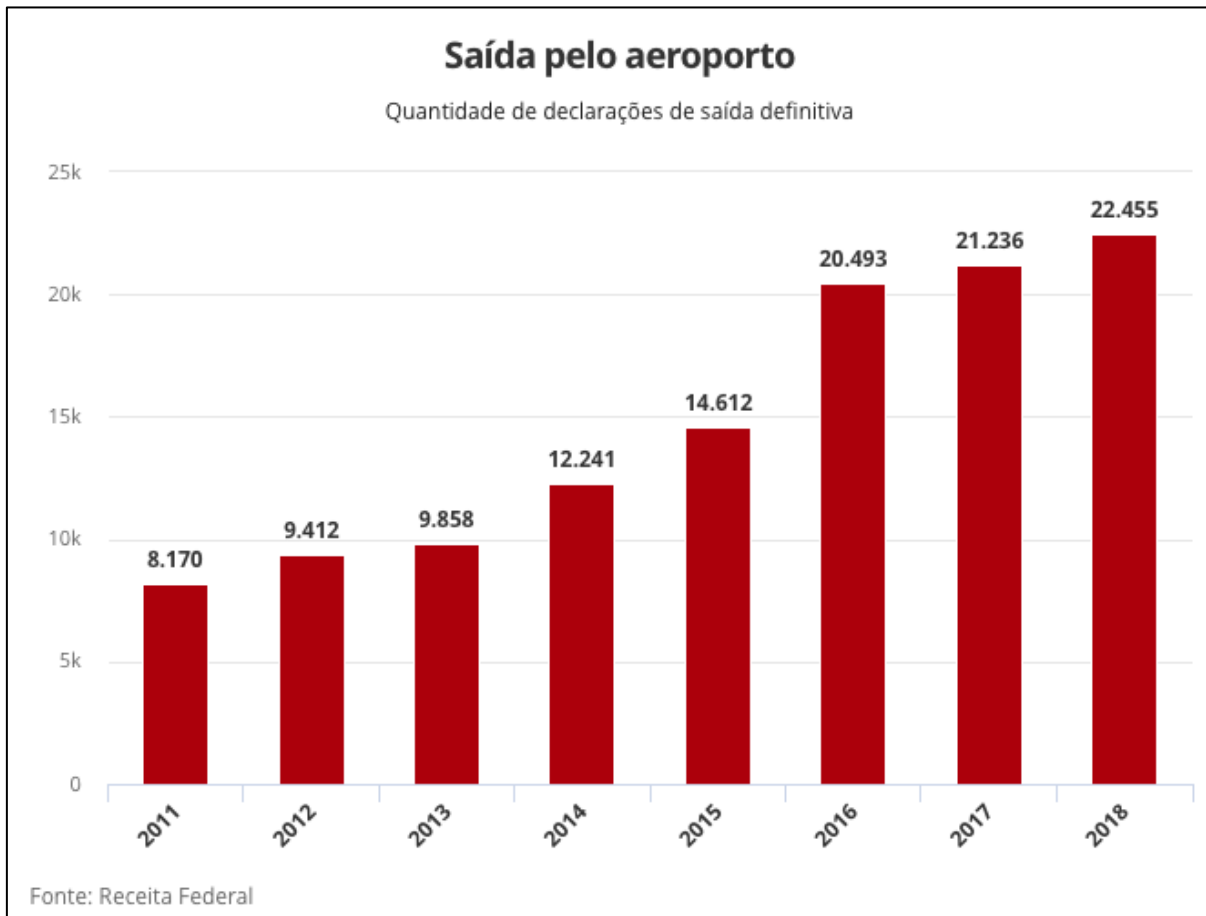
INTRODUÇÃO	10
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS CRITÉRIOS DA RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL	13
2. NORMAS APLICÁVEIS À PESSOA QUE PROCEDE COM A SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL E ADQUIRE A CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE	16
2.1 Regras aplicáveis às participações societárias de empresas de capital fechado no Brasil	16
2.2 Regras aplicáveis aos investimentos nos mercados financeiros e de capitais no Brasil.....	20
3. DA PESSOA DETENTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EM EMPRESAS DE CAPITAL FECHADO NO BRASIL QUE PROCEDE COM A SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL E ADQUIRE A CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE	22
3.1 Do Registro no RDE-IED, Operações Cambiais Simultâneas e o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF/Câmbio.....	22
3.2 Da Declaração Econômico Financeira	27
4. DA PESSOA DETENTORA DE INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS NO BRASIL QUE PROCEDE COM A SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL E ADQUIRE A CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE	31
4.1 Da Titularidade de Investimentos no Mercado Financeiro e de Capitais no Brasil e os Impostos sobre a Renda e sobre Operações Financeiras	31
1.4.1 Aspectos Regulatórios	31
1.4.2 Aspectos Tributários.....	34
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A saída definitiva do Brasil para fins fiscais consiste em formalidade a ser realizada perante a Receita Federal do Brasil nos casos em que a pessoa física se retira do Brasil em caráter definitivo ou passa à condição de não residente quando deixa o país em caráter temporário.

Dados fornecidos pela Receita Federal mostram que o número de pessoas físicas que deixaram o país com ânimo definitivo tem tido significativo aumento nos últimos anos. Os motivos que ensejam a movimentação, anteriormente muito atrelados a indivíduos de classes menos favorecidas no Brasil em busca de melhores oportunidades e condições, se ampliaram nos últimos anos. Questões como segurança pública, instabilidade política e econômica, serviços públicos, dentre outras, motivaram, inclusive, indivíduos de classes mais favorecidas e suas famílias a deixarem o Brasil com ânimo definitivo.

Figura 1 – Saídas Definitivas realizadas em 2018



Fonte: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/04/03/cresce-numero-de-brasileiros-que-decidem-viver-no-exterior-paises-oferecem-oportunidades-de-emprego.ghtml>

As pessoas físicas que procedem com a saída definitiva do País e adquirem a condição de não residentes, por vezes, continuam a deter patrimônio expressivo no Brasil, nas mais diversas modalidades, dentre os quais terão destaque neste trabalho as participações societárias em empresas de capital fechado e investimentos no mercado financeiro e de capitais.

As referidas participações societárias e os investimentos no mercado financeiro e de capitais no Brasil detidos por pessoas que adquirem a condição de não residentes ensejam excessivo regramento regulatório do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), repercutindo controversas no âmbito tributário e gerando insegurança jurídica diante dos casos concretos.

Os principais normativos de cunho regulatório a serem abordados serão a Lei nº 4.131 de 3 de setembro de 1962¹ (aplicável às participações societárias em empresas de capital fechado no Brasil detidas por não residente na modalidade investimento direto), a Resolução nº 4.373 de 29 de setembro de 2014 do Conselho Monetário Nacional – CMN², a Circular nº 3.689 de 16 de dezembro de 2013 do Banco Central do Brasil³, a Instrução 560 de 2 de abril de 2015 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM⁴ e o Ato Declaratório Interpretativo nº 1 de 18 de janeiro de 2016

¹ BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Dispõe sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

² BRASIL. Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil e nos mercados financeiro e de capitais e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v2_L.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

³ BRASIL. Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta, no âmbito do banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48812/Circ_3689_v8_P.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

⁴ BRASIL. Instrução nº 560, de 27 de março de 2015. Dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País. **Comissão de Valores Mobiliários**, Rio de Janeiro, RJ, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst560.html>. Acesso em: 31 mai. 2019.

da Receita Federal do Brasil⁵, sendo estas últimas aplicáveis aos investimentos no mercado financeiro e de capitais. Tais normas serão relacionadas com aquelas legais e infra legais aplicáveis à tributação pelo imposto sobre a renda de pessoas físicas (IR) e à tributação pelo imposto sobre operações de câmbio (IOF/Câmbio).

O atual trabalho tem como a escopo a análise entre dos dispositivos regulatórios acima referidos e tributários aplicáveis aos não residentes que procedem com a saída definitiva do Brasil, na medida em que exigências regulatórias incorrem em gatilhos tributários, bem como na forma como as pessoas jurídicas responsáveis pela administração e custódia desses investimentos no mercado financeiro e de capitais se têm se comportado com relação aos casos em tela.

⁵ BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 18 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição de não residente. **Receita Federal**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=71017>. Acesso em: 31 mai. 2019.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS CRITÉRIOS DA RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL

A Instrução Normativa nº 208 de 27 de setembro de 2002 da Receita Federal do Brasil⁶, é o ato normativo que dispõe acerca das obrigações a que aqueles que desejam retirar-se do Brasil em caráter definitivo estão sujeitos. Em linhas gerais, o contribuinte que atualmente deseja abdicar de sua residência fiscal no Brasil deverá realizar os seguintes procedimentos:

- apresentar a Comunicação de saída definitiva à RFB até o último dia de fevereiro do ano-calendário subsequente à data da saída definitiva;
- nomear um representante legal residente no Brasil;
- apresentar a Declaração de saída definitiva à RFB até o último dia útil de abril do ano-calendário subsequente à data da saída definitiva e pagamento, em quota única, do imposto nela apurado; e
- comunicar a condição de não residente a todas as fontes pagadoras para que passem a realizar a retenção do imposto sobre a renda devido nos pagamentos.

Vale ressaltar que a apresentação da Comunicação de Saída Definitiva é uma obrigação acessória que surgiu apenas em 2010, regida pela Instrução Normativa nº 1.008 de 09 de fevereiro de 2010⁷ e a Declaração de Saída Definitiva em 1998, regida

⁶ BRASIL. Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002. Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil. **Receita Federal**, Brasília, DF, 27 set. 2002. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15079&>. Acesso em: 31 mai. 2019.

⁷ BRASIL. Instrução Normativa nº 1.008, de 09 de fevereiro de 2010. Altera a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil, para tratar sobre a Declaração de Saída Definitiva do País e instituir a Comunicação de Saída Definitiva do País. **Receita Federal**, Brasília, DF, 09 fev. 2010. Disponível em:

pela Instrução Normativa nº 73 de 23 de julho de 1998⁸. Desse modo, a partir de 2010, os contribuintes que desejem sair do país com ânimo definitivo devem apresentar tanto a Declaração de Saída como a Comunicação de Saída.

Na hipótese de o contribuinte se retirar do país em caráter permanente sem realizar a entrega da Comunicação de Saída Definitiva – ou apenas da Declaração de Saída Definitiva enquanto inexistente a Comunicação –, será ele considerado não residente apenas a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência, nos termos do art. 2º, V, da referida Instrução Normativa nº 208/2002.

As orientações da própria RFB também caminham no mesmo sentido, podendo-se verificar o tema na questão 114, do Perguntas e Respostas do IRPF 2019⁹:

RESIDENTE — SAÍDA DEFINITIVA SEM ENTREGA DE COMUNICAÇÃO OU TEMPORÁRIA

Como é considerada a pessoa física que se retire em caráter temporário do Brasil ou, se em caráter permanente, sem a entrega da Comunicação de Saída Definitiva do País?

A pessoa física que se retire do Brasil em caráter temporário ou, se em caráter permanente, sem a entrega da Comunicação de Saída Definitiva do País, é considerada:

- I - como residente no Brasil, durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência;
- II - como não residente, a partir do 13º mês consecutivo de ausência.

Nesse sentido, a consequência lógica é que o contribuinte, inadimplente com as obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa nº 208/2002, mantém sua

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15973>. Acesso em: 31 mai. 2019.

⁸ BRASIL. Instrução Normativa nº 73, de 23 de julho de 1998. Dispõe sobre a tributação das pessoas físicas, pelo imposto de renda, dos rendimentos e ganhos de capital auferidos, por residente no País, de fontes situadas no exterior, e sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por não-residente no País. **Receita Federal**, Brasília, DF, 23 jul. 1998. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14244>. Acesso em: 31 mai. 2019.

⁹BRASIL. Perguntão 2019, de 11 de março de 2019. Dispõe sobre perguntas e respostas elaboradas para esclarecer dúvidas quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, considerando a legislação até o mês de dezembro de 2018. **Receita Federal**, Brasília, DF, 11 mar. 2019. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao>. Acesso em: 31 mai. 2019.

condição de residente fiscal no Brasil e, portanto, devedor do imposto incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos somente nos 12 meses subsequentes à sua saída. Após esse prazo, ele é automaticamente considerado não residente, ainda que não tenha cumprido com as obrigações acessórias (*i.e.* apresentar a Comunicação de Saída Definitiva, apresentar a Declaração de Saída Definitiva, nomear representante legal e informar a nova condição às fontes pagadoras).

2. NORMAS APLICÁVEIS À PESSOA QUE PROCEDE COM A SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL E ADQUIRE A CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE

2.1 Regras aplicáveis às participações societárias de empresas de capital fechado no Brasil

Sobre o tema, interessante destacar os fundamentos e orientações relativos às obrigações regulatórias aplicáveis aos investidores não residentes, na modalidade investimento direto, conforme previsto no Manual do Declarante RDE-IED (Registro Declaratório Eletrônico – Investimentos Estrangeiros Diretos)¹⁰, que é a plataforma do Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen) para o registro de operações envolvendo capital estrangeiro:

O registro de capital estrangeiro no Banco Central do Brasil tem como base legal as leis nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. A Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, no seu Anexo I, e a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, – com as alterações instituídas pela Resolução nº 4.533, de 24 de novembro de 2016, e pelas Circulares nº 3.814, de 7 de dezembro de 2016, e nº 3.822, de 20 de janeiro de 2017 – regulamentam o registro dos capitais estrangeiros na modalidade de investimento direto (IED), entendido, para esse fim, como a participação no capital social de empresa brasileira de investidor (pessoa física ou jurídica) não residente no país ou com sede no exterior, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil.

E ainda, no mesmo Manual¹¹:

Lei 4.131: Capital com base na Lei 4.131/1962 é aquele constituído mediante ingresso no país de recursos financeiros via operação cambial ou por meio de ingresso de bens, bem como o reinvestimento dos rendimentos desses capitais;

¹⁰BRASIL. Manual do Declarante RDE-IED, de 01 de novembro de 2018. Dispõe o registro de capital estrangeiro no Banco Central do Brasil na modalidade de investimento direto no País e sobre a Declaração Econômico Financeira. **Banco Central**, Brasília, DF, 01 nov. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/RDE/Manual_RDE-IED.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

¹¹ BRASIL. Manual do Declarante RDE-IED, de 01 de novembro de 2018. Dispõe o registro de capital estrangeiro no Banco Central do Brasil na modalidade de investimento direto no País e sobre a Declaração Econômico Financeira. **Banco Central**, Brasília, DF, 01 nov. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/RDE/Manual_RDE-IED.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

Lei 11.371: Capital com base na Lei 11.371/2006 é aquele declarado, em opção específica neste sistema, como existente no país, devidamente registrado na contabilidade da empresa, porém sem possibilidade de registro sob outra base legal, bem como o reinvestimento dos rendimentos desses capitais;

Lei 9.069: Capital com base na Lei 9.069/1995 é aquele constituído mediante ingresso no país de recursos financeiros via transferência de conta de não residente (Transferência Internacional em Reais – TIR), bem como o reinvestimento dos rendimentos desses capitais.

A Lei nº 4.131/62 foi instituída com o objetivo de regulamentar investimentos oriundos de capital estrangeiro. O teor da norma, a considerar o ano de sua promulgação, é genérico no que se refere às exigências jurídicas aplicáveis ao capital estrangeiro ingressante no Brasil, conforme artigo 3º abaixo transcrito¹²:

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

¹² BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Dispõe sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

A Lei nº 9.069/1995¹³, por sua vez, cujo teor continuou ainda pouco detalhado no tocante às obrigações no âmbito regulatório. Os dispositivos de maior relevância da referida Lei, abaixo transcritos, fazem menção às atribuições do Banco Central do Brasil para que, segundo as diretrizes traçadas pelo CMN, regule os limites e condições de ingresso e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 2. O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

Interessante destacar que a lei em tela, por tratar de ingresso em moeda nacional e estrangeira no país abriu caminho para o que ficou conhecido como “Conta CC5”, criada pela Carta Circular nº 5 e que possibilitou as Transferências Internacionais em Reais (TIR), de modo que depósitos realizados em Reais poderiam ser sacados em moeda estrangeira pelo titular no exterior. Atualmente, as Contas CC5 deram lugar às Contas de Domiciliados no Exterior (CDE), sendo esse o canal para as transações via TIR.

Pois bem. Com a previsão legal acerca das diretrizes a serem traçadas pelo Banco Central e pelo CMN com relação ao ingresso de capitais estrangeiros no país, são as resoluções deste órgão e as circulares daquele que propiciam um maior detalhamento sobre as regras aplicáveis ao capital estrangeiro e demais critérios relevantes aos investidores não residentes, mesmo porque, até o momento, o teor dos dispositivos mencionados apontam sucintamente a capitais ingressantes no país, sem adentrar nos capitais que no Brasil já se encontravam e aqui continuarão, tendo havido apenas a mudança da residência fiscal do titular.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 29 jun. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9069.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

Por isso, com relação à pessoa que procede com a Saída Definitiva do Brasil e adquire a condição de não residente, mas que mantém participações societárias, a Resolução nº 3.844 de 23 de março de 2010 do CMN¹⁴, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil e dá outras providências, a norma estabeleceu a realização de operações simultâneas de câmbio ou via TIRs, conforme dispositivo abaixo:

Art. 7º Para os fins do registro de que trata esta Resolução, sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos e independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil:

I - a conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro registrável no Banco Central do Brasil.

A Circular nº 3.689/ 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior, corrobora a regra acima relativa à obrigatoriedade de operações simultâneas de câmbio¹⁵:

Art. 22-A. Para os fins do registro de que trata esta Circular, sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil:

I - a conversão de haveres no País de não residentes no Brasil em capital estrangeiro registrável no Banco Central do Brasil de que trata este título;

¹⁴ BRASIL. Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010. Dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 23 mar. 2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49646/Res_3844_v5_P.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

¹⁵ BRASIL. Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta, no âmbito do banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48812/Circ_3689_v8_P.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

Por último, há também a Lei nº 11.371/2006¹⁶, que apesar de relacionada no Manual do Declarante do RDE-IED acima disposto, foge ao escopo do estudo em tela, tendo em vista que o teor é destinado ao registro de capitais mantidos no exterior por empresas de exportação, cuja manutenção se dá por motivos de conveniência operacional. Não obstante possam permanecer no exterior, observados os limites estabelecidos pelo CMN, a referida Lei exige o registro perante o Banco Central.

2.2 Regras aplicáveis aos investimentos nos mercados financeiros e de capitais no Brasil

O CMN, órgão superior do Sistema Financeiro Nacional do qual emanou a Resolução nº 4.373/2014, tem como responsabilidade formular a política da moeda e do crédito, enquanto à CVM, que editou a Instrução nº 560/2015, cabe disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado de valores mobiliários brasileiro, objetivando ambos uma maior segurança aos investidores e o desenvolvimento econômico e social do País.

A Resolução nº 4.373/2014 e a Instrução nº 560/2015, em específico, dispõem acerca do tratamento regulatório a ser dispensado às aplicações de investidores não residentes no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e às respectivas transferências financeiras oriundas do exterior. Dentre as premissas da regulamentação, estão a prévia identificação e o registro do investidor não-residente junto à CVM, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 4.373/2014 e do Capítulo I da Instrução nº 560/2015. Ressalta-se que as normas destacam a origem estrangeira do capital ingressante no País por meio de investimento nos mercados financeiro e de capitais, não fazendo distinção em relação à nacionalidade do investidor, bastando que este não seja residente no Brasil.

Primeiramente, o artigo 1º do Anexo 1 da Resolução nº 4.373/2014, que

¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 28 nov. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11371.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

estabelece que¹⁷:

Art. 1º As aplicações nos mercados financeiro e de capitais dos **recursos externos ingressados** no País, por parte de investidor não residente, inclusive a partir das contas em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, **devem obedecer ao disposto neste Regulamento.**

Por conseguinte, o Manual do Declarante RDE-Portfólio do Banco Central, que deverá ser preenchido pelo não residente detentor de investimentos no mercado financeiro e de capitais, cujo texto é idêntico ao artigo 2º do Anexo 1 da Resolução nº 4.373/14, relativo à esta modalidade de investimento estabelece que previamente ao início das operações, o investidor não residente deve¹⁸:

- ✓ Constituir um ou mais representantes no País que seja instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- ✓ Obter registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- ✓ Constituir um ou mais custodiantes autorizados pela CVM.

A Instrução nº 560/2015 da CVM, por sua vez, tem teor com viés operacional, de caráter prático, de modo a nortear as instituições financeiras representantes sobre o registro e providências para reporte de informações à CVM sobre investidores não residentes.

Feito essa breve introdução acerca do teor das normas regulatórias, o presente trabalho explanará a seguir a aplicação desses dispositivos regulatórios na prática, apresentando os impasses tributários acarretados.

¹⁷ BRASIL. Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil e nos mercados financeiro e de capitais e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v2_L.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

¹⁸ BRASIL. Manual do Declarante RDE-IED, de 01 de novembro de 2018. Dispõe o registro de capital estrangeiro no Banco Central do Brasil na modalidade de investimento direto no País e sobre a Declaração Econômico Financeira. **Banco Central**, Brasília, DF, 01 nov. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/RDE/Manual_RDE-IED.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Dispõe sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

3. DA PESSOA DETENTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EM EMPRESAS DE CAPITAL FECHADO NO BRASIL QUE PROCEDE COM A SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL E ADQUIRE A CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE

3.1 Do Registro no RDE-IED, Operações Cambiais Simultâneas e o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF/Câmbio

Conforme já acima mencionado, a pessoa que procede com a saída definitiva do País e adquire a condição de não residente, mas continua detentor de participações societárias em empresas de capital fechado no Brasil, incorrerá nos teores previsto nas Leis nº 4.131/1962, nº 9.069/1995, Resolução nº 3.844/2010 e Circular nº 3.689/2013.

Sendo assim, deverá proceder com o registro no RDE-IED, plataforma do Sisbacen do Banco Central do Brasil, na modalidade investimento direto, para fazer constar a participação societária detida por um não residente. Além disso, deverá proceder com as operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, conforme estabelecido pelas Resolução nº 3.844/2010 e Circular nº 3.689/2013.

Ocorre que, em se tratando de obrigatoriedade de operações cambiais, incorre-se em hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF/Câmbio, nos termos do artigo 2º, II, do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007¹⁹:

Art. 2º O IOF incide sobre:
II - operações de câmbio.

O critério objetivo da hipótese de incidência do IOF encontra-se disposto no artigo 11 do mesmo Decreto²⁰:

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.

A alíquota aplicável, por sua vez, é aquela estabelecida no artigo 15-B do mesmo dispositivo:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

Quer dizer, a mera prática dos atos exigidos pela Instrução Normativa nº 208/02 da Receita Federal do Brasil para a configuração da saída definitiva do País de pessoa física residente no Brasil não ensejam a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou colocada à disposição, de modo há, em regra, que se falar em fato gerador de IOF. Nesse caso, portanto, é a partir de normas de cunho regulatório que inconsistências de caráter tributário são originadas.

É compreensível os motivos da regra regulatória em criar obrigações com o intuito de regular e supervisionar o sistema financeiro nacional, pois tais informações são de extrema importância para nortear as políticas públicas econômicas. Ocorre que as normas legais e infra legais do Direito Tributário brasileiro deveriam, ao menos em tese, garantir a devida coerência e segurança jurídica de modo a evitar que o contribuinte fique à deriva.

Diante desse contexto, portanto, a pessoa física residente fiscal no Brasil que procede com a sua saída definitiva do País e continuará detentora de participações societárias no Brasil de empresas de capital fechado, nos termos da Lei nº 4.131/1962, deverá realizar operações simultâneas de câmbio para fazer constar a saída e subsequente ingresso do investimento (capital social da empresa em que é sócio ou acionista) realizado por esse não residente. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 6.306/2007 acima referido, as liquidações de ambas operações de câmbio para fazer constar a saída e subsequente ingresso do capital (representadas pelos respectivos contratos de câmbio celebrados), ensejarão dois fatos geradores de IOF/Câmbio, aplicando-se a tributação pela alíquota efetiva de 0,76% sobre o capital social detido pelo não residente.

Não ao acaso, o Decreto nº 8.731/2016 incluiu o inciso XIX no artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007, que é o artigo que estabelece rol taxativo das situações fáticas cuja alíquota aplicável será zero na tributação pelo IOF/Câmbio²¹:

XIX - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, originárias da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional: zero.

Nota-se, com isso, uma tentativa do Poder Executivo, criador da norma, em tutelar a operação em tela, de modo a mitigar a inconsistência e a insegurança jurídica. Apesar disso, em boa expressão coloquial, misturou alhos com bugalhos.

A redação do dispositivo mistura no mesmo inciso tanto o capital estrangeiro regido pela Lei nº 4.131/1962 (investimento direto), quanto aquele regido pela Resolução nº 4.373/2014 (investimentos no mercado financeiro e de capitais). Tanto se trata de capital estrangeiro de diferentes modalidades, que o próprio Manual do RDE-IED estabelece²²:

Não são considerados investimento estrangeiro direto, para efeito de registro no BC, as participações societárias de investidores não residentes adquiridas nos mercados financeiro e de capitais que constituam investimentos em portfólio, também sujeitos a registro no BC, nos termos da Resolução no 4.373, de 29 de setembro de 2014.

Isso porque, para fins de registro no Banco Central, há outra plataforma específica para o registro de capitais estrangeiros relativo aos investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais regidos pela Resolução nº 4.373/2014, denominado RDE-Portfólio, que será explicado posteriormente no presente trabalho.

²¹ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

²² BRASIL. Manual do Declarante RDE-IED, de 01 de novembro de 2018. Dispõe o registro de capital estrangeiro no Banco Central do Brasil na modalidade de investimento direto no País e sobre a Declaração Econômica Financeira. **Banco Central**, Brasília, DF, 01 nov. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/RDE/Manual_RDE-IED.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

Ao fim, portanto, considerando a imprecisão do teor da norma, ficam três possíveis cenários interpretativos:

- 1) Sem recolhimento de IOF/Câmbio, pois não há efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira, sendo uma operação meramente simbólica;
- 2) Recolhimento de IOF/Câmbio somente no reingresso do capital estrangeiro (0,38%), tendo em vista que o artigo 15-B, inciso XIX, prevê incidência de alíquota zero na saída; e
- 3) Recolhimento de IOF/Câmbio tanto na saída, quanto no reingresso do capital (portanto, alíquota efetiva de 0,76%), tendo em vista a falta de clareza no eventual benefício da alíquota zero dispositivo acima referido.

Pois bem. Há bons argumentos para assumir cenário 1, tendo em vista a mera saída definitiva do País por pessoa física não configura o critério material da hipótese de incidência do IOF/Câmbio, qual seja, efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira. Ocorre que as normas de cunho regulatória exigem operações de câmbio simultâneas para fins de registro de capital detido no Brasil por pessoa física não residente. Essas, por sua vez, se concretizam mediante a liquidações de operações de câmbio, que se exteriorizam através dos respectivos contratos de câmbio, conforme leitura conjunta dos artigos 11, parágrafo único, e 17, ambos do Decreto nº 6.306/2007²³:

Art. 11. Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

Art. 17. O IOF será cobrado na data da liquidação da operação de câmbio.

²³ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

Quer dizer, a norma regulatória exige operações simultâneas de câmbio, que se exteriorizam pelos contratos de câmbio, que por sua vez correspondem ao ato da liquidação da operação, sendo este último o fato gerador do IOF/Câmbio. Caso lançamento do imposto em tela ocorresse diretamente pelo contribuinte, entendo que diversas pessoas que procederam com a saída definitiva do País e continuaram a deter participações societárias no Brasil não recolheriam o IOF/Câmbio pelo fato de não ter sido configurado o critério material da hipótese de incidência, conforme acima referido,

No entanto, tendo em vista a atividade ser exclusiva aos bancos múltiplos; bancos comerciais; caixas econômicas; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; bancos de câmbio; agências de fomento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio²⁴, estas tem obrigação solidária, conforme leitura conjunta dos artigo 124, II, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional²⁵ e artigo 13 do Decreto nº 6.306/2007²⁶:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio

Ou seja, ainda que existam bons argumentos para defender que não há fato gerador de IOF/Câmbio nas operações simultâneas e simbólicas de câmbio decorrentes de pessoa física que realiza a saída definitiva do País e adquire a

²⁴BRASIL. FAQ – Câmbio – Mercado de câmbio - definições. Perguntas e Respostas sobre operações de câmbio. Banco Central, Brasília, DF. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2FmercCam.asp#1. Acesso em: 31 mai. 2019.

²⁵BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

²⁶BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Dispõe sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

condição de não residente, a instituição financeira que realizará os trâmites cambiais não tem qualquer interesse em assumir esse risco, de modo que procederá de maneira mais conservadora e assumirá o Cenário 2 ou o Cenário 3 acima referidos.

Com relação aos Cenários 2 e 3 acima, a prática mostra que muitas instituições responsáveis pelos trâmites cambiais entendem que a redação dada pelo inciso XIX do artigo 15-B é suficiente para aplicar a alíquota zero na saída simbólica, de modo que o contribuinte estaria exposto somente aos 0,38% no reingresso (Cenário 2). Em contrapartida, há ainda instituições que exigem o recolhimento tanto na saída, quanto no reingresso, estando o contribuinte exposto à alíquota efetiva de 0,76% (Cenário 3), tendo em vista a responsabilidade solidária sobre a operação, o que enseja a conduta mais conservadora.

Enfim, com relação a esse assunto, independente dos bons argumentos jurídicos, o ideal é alinhar a sistemática de recolhimento do IOF/Câmbio com a instituição prestadora do serviço.

3.2 Da Declaração Econômico Financeira

À pessoa física que procede com a saída definitiva do País e adquire a condição de não residente, surge a obrigatoriedade da entrega da Declaração Econômico Financeira junto ao Banco Central. O preenchimento e entrega se dá por intermédio da plataforma do RDE-IED do Sisbacen Banco Central. Tal obrigação não se aplica apenas às pessoas objeto do estudo em tela, mas também àqueles investidores estrangeiros em participações societárias no Brasil na modalidade investimento direto (Lei nº 4.131/1962).

Sobre a Declaração Econômico Financeira, o Manual do RDE-IED estabelece²⁷:

Deverão prestar de forma periódica a declaração econômico-financeira as empresas receptoras de investimento direto com ativo total ou patrimônio líquido iguais ou superiores a R\$250 milhões, na data-base. A declaração deve ser prestada trimestralmente, com referência

²⁷ BRASIL. Manual do Declarante RDE-IED, de 01 de novembro de 2018. Dispõe o registro de capital estrangeiro no Banco Central do Brasil na modalidade de investimento direto no País e sobre a Declaração Econômico Financeira. **Banco Central**, Brasília, DF, 01 nov. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/RDE/Manual_RDE-IED.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

nas datas-base 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. O prazo para preenchimento da declaração é de até 90 dias após cada data-base. O período-base é o intervalo do trimestre que se encerra na data-base em referência. O botão “Declaração econômico-financeira”, na página principal do sistema, dá acesso à gestão das declarações econômico-financeiras.

Devem ser informados os seguintes dados da receptora:

- Capital integralizado: Informar o capital social integralizado total da receptora. O capital social da empresa inclui a propriedade de instrumentos patrimoniais, ações ou cotas, com ou sem direito a voto, que conferem ao seu proprietário direito de participação nos resultados da empresa;
- Patrimônio Líquido: Informar o valor total do patrimônio líquido da receptora, sem ponderar pela participação detida pelo investidor não residente, na data-base da declaração;
- Ativo: Informar o valor total do ativo da receptora, na data-base da declaração;
- Passivo: Informar o valor total do passivo exigível (sem patrimônio líquido) da receptora, na data-base da declaração;
- Lucro (+) / prejuízo (-) líquido no período-base: Informar o valor total do lucro ou do prejuízo líquido da receptora no período-base;
- Lucro distribuído no período-base: Informar o valor total do lucro aprovado no período-base, para distribuição, sem ponderar pela participação detida pelo investidor não residente;
- Valor estimado da empresa: informar o valor estimado da empresa receptora, segundo um dos quatro métodos de valoração descritos a seguir;
- Método de valoração: informar o método de valoração utilizado no cálculo do valor estimado da empresa, quais sejam: cotação em bolsa: para empresas listadas; negociação existente: ocorrida em período recente; o fluxo de caixa descontado; outras formas de avaliação; ou patrimônio líquido;
- Receita (+) / despesa (-) decorrente de reavaliação de ativos (impairment): informar o valor apurado pela receptora como redução ao valor recuperável de seus ativos. Informar o valor

da receita (+) ou despesa (-) da reavaliação no período-base;

- Receita (+) / despesa (-) financeira decorrente de variação cambial: Informar o valor da receita (+) ou despesa (-) decorrente de variações cambiais no período-base.

Sobre a mesma declaração, por sua vez, a Circular nº 3.689/2013 do Banco Central do Brasil²⁸, conforme editada por outras posteriores, faz os seguintes apontamentos:

Art. 34. Também é registrado no módulo IED do RDE, mediante declaração, o capital estrangeiro investido em empresa no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil, na forma do disposto no Capítulo IV deste Título. (Redação dada, a partir de 30/1/2017, pela Circular no 3.814, de 7/12/2016.)

Art. 34-A. As informações referentes aos valores do patrimônio líquido e do capital social integralizado da empresa receptora, bem como do capital integralizado por cada investidor estrangeiro constante do registro, devem ser mantidas atualizadas. (Incluído, a partir de 30/1/2017, pela Circular no 3.814, de 7/12/2016.)

Art. 34-B. As empresas receptoras de investimento estrangeiro direto com ativos ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) devem prestar 4 (quatro) declarações econômico-financeiras ao ano, observando o seguinte calendário: (Incluído, a partir de 30/1/2017, pela Circular no 3.814, de 7/12/2016.)

A partir da leitura do Manual do RDE-IED e dos dispositivos da Circular 3.689/2013, interessante destacar que o primeiro deixa a entender que a obrigação se destina apenas àquelas empresas domiciliadas no Brasil, cujo patrimônio líquido é igual ou superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), cujo quadro de sócios ou acionistas possui não residentes. Em contrapartida, a partir da leitura da Circular acima referida, o texto deixa a entender que a obrigação também

²⁸ BRASIL. Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48812/Circ_3689_v8_P.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

se aplica a qualquer empresa domiciliada no Brasil (“devem ser mantidas atualizadas”), cujo quadro de sócios ou acionistas possui não residentes, independentemente do valor do patrimônio líquido.

Apesar disso, ainda que haja dúvidas quanto à obrigatoriedade de preenchimento e entrega, as informações solicitadas pelo Banco Central são aquelas encontradas nos demonstrativos financeiros das empresas, mais especificamente o balanço e o respectivo demonstrativo de resultado do exercício, documentos esses que devem ser preparados pelas empresas que possuem não residentes em seu quadro de sócios ou acionistas.

Por isso, ainda que os dispositivos não sejam claros quanto às empresas obrigadas à entrega da Declaração Econômico Financeira, entendo razoável que sejam entregues, inclusive, para empresas cujo patrimônio líquido seja inferior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), sendo estas em caráter anual, tendo em vista o cumprimento desta demanda não exigir maiores esforços. Aquelas com patrimônio líquido que superam o montante acima referido, por sua vez, deverão entregar em caráter trimestral, nos termos da Circular 3.689/2013.

4. DA PESSOA DETENTORA DE INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS NO BRASIL QUE PROCEDE COM A SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL E ADQUIRE A CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE

Com a saída definitiva do País, o não residente que continua a deter investimentos no mercado financeiro e de capitais poderá, ou não, gerar repercussões, conforme a origem dos recursos investidos no País.

Isso porque, diferentemente das providências a serem realizadas com relação às participações societárias no Brasil, conforme demonstrado no Capítulo 3 acima, o teor da regulamentação aplicável aos investimentos detidos pelo não residente, notadamente a Resolução nº 4.373/2014, a Instrução nº 560/2015, possui algumas nuances que impactam aspectos de cunho tributário aplicáveis àqueles que adquiriram a condição de não residentes.

Em resumo, este Capítulo tem como escopo a discussão acerca da eventual obrigatoriedade da migração dos investimentos detidos por pessoa física que procede com a saída definitiva do País, mas que continua titular de investimentos detidos no mercado financeiro e de capitais do Brasil, sob a ótica do regramento acima referido e dos Impostos sobre a Renda e sobre Operações Financeiras.

4.1 Da Titularidade de Investimentos no Mercado Financeiro e de Capitais no Brasil e os Impostos sobre a Renda e sobre Operações Financeiras

1.4.1 Aspectos Regulatórios

A mera manutenção no Brasil dos ativos adquiridos por pessoa física previamente à sua mudança de domicílio fiscal e com recursos originados no Brasil não enseja, em regra, a obrigação de adequação aos requisitos previstos na Resolução nº 4.373/2014 e na Instrução nº 560/2015, haja vista que não há o efetivo ingresso de recursos externos em território nacional. Tal entendimento depende-se de interpretação do artigo 1º do Anexo I à Resolução nº 4.373/2014²⁹:

²⁹ BRASIL. Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil e nos mercados financeiro e de capitais e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v2_L.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

Art. 1º As aplicações nos mercados financeiro e de capitais dos recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não residente, inclusive a partir das contas em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, devem obedecer ao disposto neste Regulamento.

Isso quer dizer que recursos mantidos no Brasil pelo investidor não residente previamente à saída definitiva do País não se sujeitam à disciplina da Resolução nº 4.373/2014.

Interessante destacar que, sobre esse tema, a Procuradoria Federal Especializada da CVM, em Parecer emitido em 19 de abril de 2011 no âmbito do Processo CVM nº RJ-2011-3621, quando a matéria em questão ainda se encontrava sob a égide da Resolução nº 2.689 de 26 de janeiro de 2000, e da Instrução CVM nº 325 de 27 de janeiro de 2000, posteriormente revogadas pela Resolução nº 4.373/2014 e pela Instrução nº 560/2015, respectivamente. Na oportunidade, a Procuradoria Federal Especializada da CVM elaborou Parecer com as seguintes respostas às indagações realizadas no processo³⁰:

a) *“O investidor cometeria alguma irregularidade se, ao tornar não residente, mantivesse seus ativos (ações de empresas abertas) sem efetuar qualquer operação, como se investidor residente fosse? Se sim, quais seriam as sanções?”* → A princípio, neste caso, não haveria irregularidade alguma, visto que muito embora haja a mudança de domicílio, o investidor já detinha tais valores mobiliários, os quais naturalmente se encontram devidamente registrados e custodiados em seu nome. Assim, não haveria a incidência do elemento normativo “recursos externos” à situação narrada, pois, ao que tudo indica, os respectivos valores mobiliários foram obtidos por ele enquanto residente no Brasil e pois, a partir de recursos originados no país. Afora eventuais deveres perante a Receita Federal, não há disciplina específica da CVM, nem tampouco prevista na Resolução CMN 2689/00, que regulamente tal situação, razão pela qual deve-se compreender como aplicável, portanto, a regra geral de direito civil, que recomenda a indicação, pelo investidor, de um procurador devidamente constituído para representa-lo perante as corretoras e demais participantes do mercado, bem como que se procedam as necessárias atualizações de cadastro.

³⁰ BRASIL. Consulta a Processos. **Comissão de Valores Mobiliários**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/processos/consultaprocessos.asp>. Acesso em: 31 mai. 2019.

b) *“O investidor, enquanto se encontrar na condição de não residente pode manter e transacionar seus ativos, adquiridos quando ainda era considerado cidadão residente, em nosso mercado de valores mobiliários como se fosse residente?”* → Na mesma linha do sustentado acima, exceto eventuais regulamentos do fisco brasileiro, uma vez que tais operações derivariam de ativos já pertencentes ao investidor enquanto residente no país, não haveria a incidência de tais normas administrativas, as quais, como se disse, aplica-se aos casos de ingresso de recursos externos no país, por investidor não residente.

c) *“Desejando o investidor, já na condição de não residente, ingressar novos recursos no país, para aplicação em nossos mercados financeiro e de capitais, deverá então providenciar seu registro como investidor não residente ao amparo da Resolução CMN nº 2689/2000, ou poderá ingressar seus recursos através de outra norma legal?”* → Neste caso, como não se encontra naquela específica legislação qualquer tratamento diferenciado à cidadãos brasileiros residentes no exterior, e tendo em vista a conjugação de ambos os elementos estruturantes da norma (não residência no Brasil e **ingresso de recursos externos diretamente** no mercado de capitais), estaria o investidor submetido à sua incidência.

Embora tenha dado novos contornos às regras que versavam sobre o investimento realizado por não residentes nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, a Resolução nº 4.373/2014 manteve, em termos gerais, a mesma lógica da Resolução nº 2.689/2000, sendo razoável afirmar que o entendimento manifestado pela Procuradoria Federal Especializada da CVM no Parecer acima referido continua surtindo efeitos, mesmo após o início da vigência da Resolução nº 4.373/2014. Sendo assim, considerando que os ativos foram adquiridos à época em que a pessoa física se encontrava residindo no País e com recursos oriundos do Brasil – não tendo havido, portanto, a utilização de recursos estrangeiros na realização dos investimentos –, afasta-se a incidência da Instrução nº 560/2015 e da Resolução nº 4.373/2014.

Em contrapartida, caso seja demonstrado interesse na migração para o regime regulatório específico para não residentes, nos termos da Resolução nº 4.373/2014 e da Instrução nº 560/2015, o procedimento a ser adotado envolve a realização de operações simultâneas de câmbio, sem a entrega efetiva de recursos e independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil, junto a instituições financeiras devidamente habilitadas a operar no mercado de câmbio

brasileiro, com a observância de todos os procedimentos legais cabíveis.

Portanto, são dois fatores que dão ensejo à aplicação da Resolução nº 4.373/2014 e da Instrução nº 560, quais sejam, *i)* a residência e a *ii)* origem dos recursos no exterior, de modo que se faça necessária a constituição de representante legal, que necessariamente deverá ser uma instituição financeira ou uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme artigo 2º, I, § 1º, do Anexo I à Resolução nº 4.373/2014³¹:

Art. 2º Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:

I - constituir um ou mais representantes no País;

§ 1º O representante de que trata o inciso I deve ser instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e não se confunde, necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária.

1.4.2 Aspectos Tributários

Conforme já exaustivamente demonstrado no presente trabalho, imposições de ordem regulatória geram consequências fiscais, ainda que a recíproca não seja verdadeira, tendo em vista que a legislação tributária não tem o condão de determinar a forma pela qual determinado investimento será realizado, pois esta competência é legalmente atribuída aos órgãos competentes.

Com relação a tributação de ativos detidos no mercado financeiro e de capitais no Brasil, é importante destacar a conexão trazida entre a questão regulatória envolvendo a titularidade de ativos no mercado financeiro e de capitais, bem como a sua respectiva sistemática de tributação para residentes e não residentes, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995³²:

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por

³¹ BRASIL. Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil e nos mercados financeiro e de capitais e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v2_L.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

³² BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 20 jan. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Vale ressaltar que tal dispositivo contém duas imposições, sendo uma de cunho regulatório, (obrigatoriedade de o investimento estrangeiro ser realizado no País por intermédio de representante legal); outra tributária, que atribui a esse representante legal a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias realizadas em nome do investidor não residente.

Também cumpre registrar que, a partir da leitura do referido dispositivo e do artigo 1º do Anexo I da Resolução nº 4.373/2014, que prevê obrigatoriedade de representante instituição financeira apenas para recursos externos ingressados no País, é possível fazer uma distinção entre o significado das expressões “investimento estrangeiro” e “investimento realizado por não residente”, em que a primeira se referiria à origem dos recursos investidos (alcançando apenas aqueles provenientes do exterior) e a segunda, à residência do investidor, que poderia fazer aplicações tanto com recursos provenientes do exterior (investimentos estrangeiros) quanto com recursos originados no Brasil.

A Instrução Normativa nº 1.585 de 31 de agosto de 2015³³, da Receita Federal do Brasil, diploma infralegal que consolida a tributação dos produtos oferecidos no mercado financeiro e de capitais no tocante ao Imposto sobre a Renda, segue a tese acima defendida e concede tratamentos tributários distintos aos investimentos realizados por não residentes com base na Resolução nº 4.373/2014 e aos investimentos de não residentes que não observem as condições dessa Resolução, evidenciando a possibilidade dessas duas formas de investimento, a partir da leitura

³³ BRASIL. Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. **Receita Federal**, Brasília, DF, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=67494>. Acesso em: 31 mai. 2019.

do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.585/2015, que dispõe acerca da equiparação da tributação pelo ganho de capital aos residentes e não residentes³⁴:

Art. 85. Ressalvado o disposto na Seção II deste Capítulo, os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, e em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa;

II - aos rendimentos auferidos nas operações de swap;

III - aos rendimentos auferidos em COE.

Trata-se da regra geral de tributação para não residentes, mediante equiparação às regras aplicáveis aos residentes no País. A ressalva feita nos parágrafos subsequentes da Instrução Normativa nº 1.585/2015 fazem menção ao regime especial, aplicável ao investimento feito nos termos da Resolução nº 4.373/2014³⁵:

§ 2º O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

³⁴ BRASIL. Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. **Receita Federal**, Brasília, DF, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=67494>. Acesso em: 31 mai. 2019.

³⁵ BRASIL. Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil e nos mercados financeiro e de capitais e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v2_L.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

§ 3º A responsabilidade de que trata o § 2º aplica-se somente no caso do imposto referente aos ganhos líquidos de que tratam o inciso II do caput e o inciso I do § 1º, extinguindo-se a partir da data:

I - da transferência dos recursos ou ativos para conta da mesma titularidade do investidor em outra instituição, no caso de aplicações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN quando aqueles permanecerem no País; ou

II - do retorno dos recursos para o exterior, no caso de liquidação das operações realizadas pelo investidor do mercado financeiro e de capitais.

§ 4º A isenção prevista no art. 40 e nos incisos I a IV do caput do art. 55, alcança as operações realizadas por pessoas físicas residentes no exterior, inclusive em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nota-se que, a par de repetir o previsto no art. 79 da Lei nº 8.981/95, o art. 85, § 3º, da Instrução Normativa nº 1.585/2015, dispõe que, “no caso” de investimento realizado pelo “regime 4.373”, a responsabilidade do representante legal do investidor não residente extingue-se no momento em que o investimento é transferido para outra instituição, o que pressupõe a possibilidade de existir “outro caso” de investimento por parte de um investidor não residente.

Assim, resta configurado que, também para fins tributários, é plenamente possível que investidores não residentes possuam investimentos no Brasil que se submetam tanto ao regime especial aludido, quanto ao regime equiparado ao do residente fiscal no País, notadamente trazendo consequências fiscais, uma vez que a legislação tributária estabelece tratamentos distintos para as duas formas de investimentos de não residentes, no tocante à incidência do imposto sobre a renda.

Os investimentos de não residentes realizados sob a regra geral, quer dizer, sem observância da Resolução nº 4.373/2014, estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos residentes e domiciliados no Brasil, a teor do disposto no artigo 79 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.585/2015.

Em contrapartida, os investimentos de não residentes que tiverem de ser realizados sob os ditames da Resolução nº 4.373/2014 recebem tratamento diferenciado e geralmente beneficiado – exceto quando o investidor for residente em país que não tribute a renda ou a tribute com alíquota máxima inferior a 20%, também conhecido como paraíso fiscal – consolidado nos artigos 88 a 99 da Instrução

Normativa nº 1.585/2015, que englobam benefícios fiscais como³⁶:

- alíquota de 15% sobre os rendimentos de aplicações de renda fixa;
- isenção dos ganhos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores;
- alíquota zero do imposto sobre rendimentos produzidos por títulos públicos, observadas certas condições;
- alíquota de 15% sobre os rendimentos produzidos por cotas de fundos de investimento em geral, incidente quando do resgate das cotas e sem aplicação do chamado “come-cotas”;
- alíquota de 10% sobre os rendimentos produzidos por cotas de fundos de investimento em ações, incidente quando do resgate das cotas;
- alíquota zero do imposto sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, observadas certas condições.

Sobre este ponto, é importante destacar que a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 1 de 18 de janeiro de 2016³⁷, cujo objetivo é evitar a aplicação abusiva do regime especial (e mais favorável) a que estão sujeitos os não residentes que realizam investimentos via Resolução 4.373/2014 e que não se encontram em paraíso fiscal:

³⁶ BRASIL. Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. **Receita Federal**, Brasília, DF, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=67494>. Acesso em: 31 mai. 2019.

³⁷ BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 18 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição de não residente. **Receita Federal**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=71017>. Acesso em: 31 mai. 2019.

Art. 1º No caso de pessoa física residente no País que adquira a condição de não residente, para fins de aplicação do regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá o responsável tributário:

I - exigir da pessoa física residente no País que adquira a condição de não residente a comprovação de que apresentou a Comunicação de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - reter e recolher o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente.

De acordo com o ADI nº 1/2016 e conforme acima transcrito no Capítulo 1 do presente trabalho, o responsável tributário deve exigir que o residente fiscal que passar a condição de não residente comprove a apresentação de Comunicação de Saída Definitiva do País. Somente a partir dessa comprovação, as alíquotas reduzidas e demais tratamentos benéficos decorrentes das regras especiais poderão ser aplicados.

Dessa forma, embora o art. 11-A, I e II, da Instrução Normativa nº 208/2002 permita que a Comunicação de Saída Definitiva seja apresentada entre a data da saída (ou da aquisição da condição de não residente) e o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, na prática o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil através do ADI nº 1/2016 pode fazer com que uma eventual demora na transmissão da referida comunicação implique em um prolongamento do período de aplicação do regime geral a que estão sujeitos os residentes no Brasil.

Ademais, e ainda de acordo com o ADI nº 1/2016, comprovada a entrega da CSDP, o responsável tributário deverá apurar e tributar, de acordo com a regra geral aplicável aos residentes, os rendimentos auferidos pelo investidor até o dia imediatamente anterior à saída ou ao à aquisição da condição de não residente.

Com efeito, não é demais registrar que o teor do ADI nº 1/2016 não é aplicável aos casos em que o investidor, após passar à condição de não residente, não transfere seus investimentos ao regime especial de tributação regidos pela Resolução nº 4.373/2014, pois, neste caso, o investidor permanecerá sujeito às regras tributárias aplicáveis aos residentes no Brasil, mesmo após a sua saída, conforme permitido

pelos artigos 79 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.585/2015.

O efeito da operação prevista a partir da leitura conjunta da ADI nº 1/2016 e da Resolução nº 4.373/2014 é de que, por exemplo, uma pessoa que procedeu com a saída definitiva do País e adquiriu a condição de não residente que deseje migrar os investimentos detidos em cotas de um Fundo Multi Mercado para uma conta INR (Investidor Não Residente), vulgarmente conhecida como “Conta 4.373”, gerará na prática um resgate do investimento com a subsequente recompra via conta INR. Sendo assim, terá havido fato gerador de Imposto sobre a Renda no momento do resgate (*step up* do ativo), devendo a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento dos rendimentos de operações financeiras a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda.

Por último, vale ressaltar que caso a pessoa que proceda com a saída definitiva do País e adquira a condição de não residente e que deseje migrar os seus investimentos então existentes para investimentos via Resolução nº 4.373/2014, de modo a lançar mão dos benefícios fiscais previstos nos artigos 88 a 99 da Instrução Normativa nº 1.585/2015, incorrerá também em fato gerador de IOF/Câmbio, tendo em vista a obrigatoriedade de liquidação de operações simultâneas de câmbio que formalizarão a saída de recursos do País e a subsequente entrada.

Neste caso, haverá incidência de IOF/Câmbio pela alíquota de 0,38% quando da saída simbólica, apenas. Isso porque o artigo 15-B, XVI, do Decreto nº 6.306/2007 sujeita o ingresso de capital estrangeiro nos mercados financeiro e de capital à alíquota zero³⁸:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

XVI - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais: zero;

Em resumo, o ADI nº 1/2016 logrou êxito ao alinhar os regramentos regulatório

³⁸ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

e tributário com relação aos ativos detidos no mercado financeiro e de capitais por pessoas físicas que procederam com a saída definitiva do País e adquiriram a condição de não residentes, qual seja: *i*) caso a pessoa física opte por não nomear instituição financeira representante nos termos da Resolução 4.373/2014 (“vantagem regulatória”, devido ao elevado preço sugerido pelas instituições financeiras), então terá a sua condição equiparada à do residente fiscal no País para fins de tributação pelo ganho de capital (“desvantagem fiscal”) ou, *ii*) caso opte por nomear instituição financeira representante (“desvantagem regulatória”), poderá lançar mão do regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro (“vantagem fiscal”).

Quer dizer, ativos adquiridos por pessoa física na condição de residente fiscal no País podem manter sua origem para fins de tributação pelo imposto sobre a renda. Isso porque, os elementos residência e origem se mostram relevantes para fins tributários, assim como prescreve o artigo 10, VI, da Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014³⁹:

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

VI - ganho de capital auferido na alienação de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, **adquiridos**, a qualquer título, pela pessoa física, **na condição de não residente**;

A ideia é similar ao princípio que norteou a norma infra legal acima, de tal modo que a mera alteração da residência de um investidor que tem ativos cuja origem se deu no País não implica na necessidade da adoção do regime previsto na Resolução nº 4.373/2014.

Conforme acima analisado, apesar dos critérios residência e origem serem de relevantes para facultar a pessoa que procede com a saída definitiva do País e adquire a condição de não residente com relação à adoção ou não do regime tributário favorecido atrelado à Resolução nº 4.373/2014, as instituições financeiras

³⁹ BRASIL. Instrução Normativa nº 1.500, de 30 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. **Receita Federal**, Brasília, DF, 30 out. 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&>. Acesso em: 31 mai. 2019.

custodiantes dos ativos financeiros têm adotado prática em tom um pouco mais conservador.

Tais instituições financeiras, com alguma insistência, tendem a acatar a tese anteriormente argumentada acerca da possibilidade de manutenção dos ativos financeiros sem a migração para Conta INR 4.373, desde que não sejam realizados novos aportes de recursos em investimentos no Brasil, tendo em vista que eventuais novos, agora sim, são investimentos realizados na condição de não residente, que obrigatoriamente devem ser realizados por intermédio da referida conta. Na mesma linha, as instituições financeiras entendem que recursos oriundos da liquidação daqueles investimentos adquiridos na condição de residentes no País e que não foram migrados para a Conta INR 4.373, não poderão ser reinvestidos sem que por intermédio da Conta INR 4.373, pois o valor liquidado é composto pelo valor principal e rendimentos. Quer dizer, o valor liquidado é composto por uma mistura de recursos adquiridos pela pessoa física nas condições tanto como residente, quanto como não residente, sendo esse controle, ainda que com mediante utilização de sistemas informatizados, uma prática inviável.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como intuito apresentar entraves recorrentes enfrentados por aquelas pessoas físicas que procedem com a saída definitiva do País e adquirem a condição de não residentes, uma vez que continuam a deter ativos no Brasil, especialmente participações societárias em empresas de capital fechado e investimentos no mercado financeiro e de capitais.

Isso porque, a titularidade dessas classes de ativos por pessoa que adquire a condição de não residente esbarra em aspectos regulatórios que, por sua vez, acarretam – ou apenas sugerem – impactos de ordem tributária. A insegurança jurídica trazida gera incertezas aos contribuintes e pessoas jurídicas cuja responsabilidade pela retenção de tributos é solidária, gerando um excesso de conservadorismo que onera ainda mais operações.

Com relação à titularidade de participações societárias de empresas de capital fechado no Brasil pela pessoa física que procedeu com a saída definitiva do País e que adquiriu a condição de não residente, regidos pela Lei 4.131 e a tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, ainda que sejam favoráveis os argumentos pela não incidência do IOF/Câmbio, conforme acima demonstrado, considerando i) exigência das operações simultâneas e simbólicas de câmbio, exteriorizadas pelos respectivos contratos de câmbio, e que estes documentos representam a liquidação das operações (fato gerador do IOF/Câmbio) e ii) a responsabilidade solidária da instituição financeira responsável pela operação, que será conservadora com relação à operação, estaremos diante de obrigação de recolhimento do imposto pela alíquota de 0,38% sobre o valor do capital investido na saída fictícia dos recursos.

Com relação à titularidade de investimentos no mercado financeiro e de capitais no Brasil pela pessoa física que procedeu com a saída definitiva do País e que adquiriu a condição de não residente e a tributação pelo Imposto sobre a Renda, o mero ato da saída, por si só, não obriga a aplicação do regime previsto na Resolução nº 4.373/2014, tendo em vista que tal regime pressupõe a existência de dois elementos: a residência e a origem dos recursos no exterior. Nesse cenário, a análise dos dispositivos e o cotidiano prático envolvendo esses casos mostra que não poderão ser feitos novos investimentos sem a Conta INR 4.373, tampouco poderão ser reinvestidos os valores decorrentes da liquidação da aplicação financeira obtida ainda

na condição de residente sem a aludida conta. É um benefício, portanto, de diferimento, e não de mitigação tributária.

Em contrapartida, é possível depreender da análise conjunta entre a Resolução nº 4.373/2014 e o ADI nº 1/2016 que é também facultado à pessoa que procedeu com a saída definitiva do País e adquiriu a condição de não residente a adesão ao regime 4.373. Nesse cenário, a pessoa poderá migrar os investimentos detidos para a Conta INR 4.373, de tal modo que deverá nomear instituição financeira representante, procederá com o recolhimento de IR sobre os rendimentos e ganhos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente (“*step up*” da posição do ativo) e realizará as operações simultâneas e simbólicas de câmbio, conforme exige o regramento aplicável. Assim, poderá lançar mão do regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro, cujos benefícios encontram-se dispostos nos artigos 88 a 99 da Instrução Normativa nº 1.585/2015

Independente do regime escolhido, é recomendável que a pessoa física que procede com a saída definitiva do País e adquire a condição de não residente alinhe todas essas providências com as demais partes envolvidas e interessadas nas operações trazidas pelo presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BARRETO. Aires F. **ISS, IOF e Instituições Financeiras**. São Paulo: Noeses. 2016.

BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 18 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição de não residente. **Receita Federal**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=71017>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta, no âmbito do banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48812/Circ_3689_v8_P.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Consulta a Processos. **Comissão de Valores Mobiliários**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/processos/consultaprocessos.asp>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. FAQ – Câmbio – Mercado de câmbio - definições. Perguntas e Respostas sobre operações de câmbio. Banco Central, Brasília, DF. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2FmercCam.asp#1. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Instrução nº 560, de 27 de março de 2015. Dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País. **Comissão de Valores Mobiliários**, Rio de Janeiro, RJ, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst560.html>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa nº 73, de 23 de julho de 1998. Dispõe sobre a tributação das pessoas físicas, pelo imposto de renda, dos rendimentos e ganhos de capital auferidos, por residente no País, de fontes situadas no exterior, e sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por não-residente no País. **Receita Federal**, Brasília, DF, 23 jul. 1998. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14244>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002. Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil. **Receita Federal**, Brasília, DF, 27 set. 2002. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15079&>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa nº 1.008, de 09 de fevereiro de 2010. Altera a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil, para tratar sobre a Declaração de Saída Definitiva do País e instituir a Comunicação de Saída Definitiva do País. **Receita Federal**, Brasília, DF, 09 fev. 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15973>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. **Receita Federal**, Brasília, DF, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=67494>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Dispõe sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 20 jan. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 29 jun. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9069.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto

nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 28 nov. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11371.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Manual do Declarante RDE-IED, de 01 de novembro de 2018. Dispõe o registro de capital estrangeiro no Banco Central do Brasil na modalidade de investimento direto no País e sobre a Declaração Econômico Financeira. **Banco Central**, Brasília, DF, 01 nov. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/RDE/Manual_RDE-IED.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Perguntão 2019, de 11 de março de 2019. Dispõe sobre perguntas e respostas elaboradas para esclarecer dúvidas quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, considerando a legislação até o mês de dezembro de 2018. **Receita Federal**, Brasília, DF, 11 mar. 2019. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010. Dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 23 mar. 2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49646/Res_3844_v5_P.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil e nos mercados financeiro e de capitais e dá outras providências. **Conselho Monetário Nacional**, Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v2_L.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019.

BIFANO. Elidie Palma. **O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda**. São Paulo: Quartier Latin. 2011.

CÁRNIO. Thaís Cíntia. **IOF – Teoria, Prática e Intervenção Estatal**. São Paulo: Atlas, 2013.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2: direito de empresa. – 17ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DE SANTI. Eurico Marcos Diniz. et al. **Tributação dos Mercados Financeiro e de Capitais e dos Investimentos Internacionais**. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

ENUNCIADOS JUCESP. Disponível em:
<http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/empresas_legislacao_enunciados.php>
Acesso em: 31 de mai. 2019.

FREITAS. Bernardo Vianna. et al. **Fundos de Investimento: Aspectos Jurídicos, Regulamentares e Tributários**. São Paulo: Quartier Latin. 2015.

KERR, Roberto. **Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Pearson CW, 2011.

LONGO, José Henrique; KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti. **Planejamento Sucessório**. São Paulo: Noeses, 2014.

MAMEDE, E.C.; MAMEDE, G. **Holding familiar e suas vantagens**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOSQUEIRA. Roberto Quiroga. et al. **O Direito Tributário e o Mercado Financeiro e de Capitais**. 1 ed. São Paulo: Dialética. 2011.

NUNES. Renato. **Imposto sobre Renda Devido por Não Residentes no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PEIXOTO. Marcelo Magalhães. et al. **Imposto de Renda Pessoa Física à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**. Volume 2. São Paulo: MP. 2014.

PRADO. Roberta et al. **Direito Societário: Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

DADOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS DA RECEITA FEDERAL. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados>. Acesso em: 31 de mai. 2019.

SCHAPIRO. Mario Gomes. et al. **Direito Econômico Regulatório**. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

OBRAS COMPLEMENTARES

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SCHOUERI. Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.